ACÓRDÃO - AC00 - 1632/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/9808/2022
PROTOCOLO	: 2186454
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADA	: VANDA CRISTINA CAMILO
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – INFRINGÊNCIA A LEI COMPLEMENTAR 160/2012 E RESOLUÇÃO TCE/MS 88/2018 – INTEMPESTIVIDADE NO ENCAMINHAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS AO SICOM – BALANCETES MENSAIS – IRREGULARIDADE DOS ATOS DE GESTÃO – MULTA.

É declarada a irregularidade dos atos de gestão identificados na apuração de infração administrativa, consistentes no encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais via SICOM, o que enseja a aplicação de multa ao responsável (art. 46 da Lei Complementar n.160/2012).

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** dos atos de gestão identificados na Apuração de Infração Administrativa conforme CI nº 33/2022, consistentes no encaminhamento intempestivo dos Balancetes relativos ao período de janeiro a abril, exercício de 2022, pela Prefeitura Municipal de Sidrolândia, nos termos dos artigos 65, II, e 46, todos da Lei Complementar n.º 160/2012; pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **60 (sessenta) UFERMS,** a Sr.ª **Vanda Cristina Camilo**, prefeita, pela intempestividade na remessa dos balancetes de janeiro a abril de 2022 ao Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 46 da Lei Complementar n.º 160/2012; **conceder prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que a responsável nominada no item "II" supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., nos termos do art. 185, §1º, do RITCE/MS, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de execução; e pela **comunicação** do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da Apuração de Infração Administrativa, autuada a partir da CI nº 33/2022, onde foi informado pela Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão que a Prefeitura Municipal de Sidrolândia, apresentou intempestivamente os balancetes através do Sistema SICOM, relativos ao período de janeiro a abril, referente ao exercício de 2022, a este Tribunal.

Regularmente intimada para apresentar defesa e esclarecimentos, a jurisdicionada (peças 8 a 23) justificou que a remessa intempestiva ocorreu devido ausência de pessoal técnico habilitado para envio dos dados e que a deficiência foi solucionada.

Os autos foram encaminhados a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (ANA – DFCGG/CCM – 8530/2022) e posteriormente ao Ministério Público de Contas (PAR – 2ª PRC – 654/2024), que opinou pela procedência dos fatos apurados na Apuração de Infração Administrativa, com a consequente aplicação de multa, em virtude da remessa intempestiva dos balancetes de janeiro a abril de 2022.

Vieram-me os autos conclusos para apreciação.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

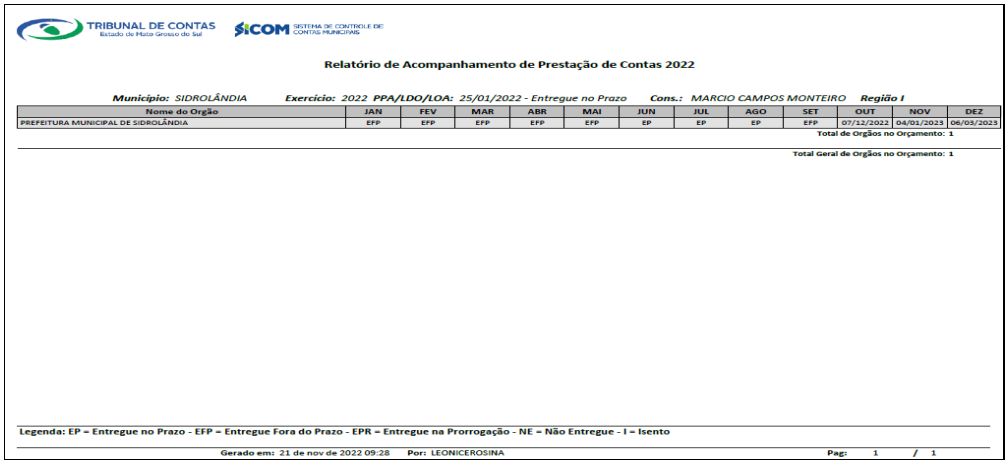
FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 45 da Resolução TC/MS n.º 88/2018, então vigente, dispõe acerca da remessa obrigatória de documentos, e prevê a seguinte regra:

> **Art. 45**. A remessa dos arquivos contábeis relacionados ao SICOM definidos via Comunicado, emitidos pela Diretoria Geral, deverá ser realizada por meio eletrônico no Portal do Jurisdicionado e-Contas obedecendo aos seguintes prazos:
>
> **I** - Até 31 (trinta e um) de janeiro de cada exercício financeiro: a remessa das informações e dados relacionados aos Planos Plurianuais, às Leis de Diretrizes Orçamentárias e aos Orçamentos Gerais dos Municípios;
>
> **II** - Até 25 (vinte e cinco) dias úteis após o encerramento de cada mês: a remessa das demais informações e dados.
>
> **Parágrafo único**. O não encaminhamento nos prazos previstos, a partir do exercício de 2019, impossibilitará o órgão ou Unidade Gestora contemplada no orçamento, de realizar o envio da Prestação de Contas Anuais de Governo ou Gestão conforme o caso, por ser tratarem de desdobramentos contábeis

essenciais para analise e emissão de juízo de valor no julgamento das referidas Prestações de Contas.

Em que pese às determinações acima expostas, verifica-se que a remessa dos referidos balancetes quanto aos primeiros cinco meses que deveriam ter ocorrido em 10/03/2022, 06/04/2022, 09/05/2022, 03/06/2022 e 07/07/2022, ocorreram somente em 07/07/2022 e 13/07/2002, portanto, fora do prazo estabelecido, como se pode verificar nas telas a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS Estado de Mato Grosso do Sul — SICOM Sistema de Controle de Contas Municipais

Relatório de Acompanhamento de Prestação de Contas 2022

Município: SIDROLÂNDIA *Exercício:* 2022 *PPA/LDO/LOA:* 25/01/2022 - Entregue no Prazo *Cons.:* MARCIO CAMPOS MONTEIRO *Região I*

Nome do Orgão	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EP	EP	EP	EFP	07/11/2022	04/01/2023	06/03/2023

Total de Orgãos no Orçamento: 1

Total Geral de Orgãos no Orçamento: 1

Legenda: EP = Entregue no Prazo - EFP = Entregue Fora do Prazo - EPR = Entregue na Prorrogação - NE = Não Entregue - I = Isento

Gerado em: 21 de nov de 2022 09:28 Por: LEONICEROSINA Pag: 1 / 1

Mês de Referência	Prazo de Entrega	Data de Entrega	Dias de Atraso	Situação
jan/22	10/03/2022	07/07/2022	119	Fora do prazo
fev/22	06/04/2022	07/07/2022	92	Fora do prazo
mar/22	09/05/2022	07/07/2022	59	Fora do prazo
abr/22	03/06/2022	13/07/2022	40	Fora do prazo
mai/22	07/07/2022	13/07/2022	6	Fora do prazo
jun/22	04/08/2022	31/07/2022	-	Dentro do prazo
jul/22	02/09/2022	02/09/2022	-	Dentro do prazo
ago/22	06/10/2022	03/10/2022	-	Dentro do prazo

Em sua defesa, a jurisdicionada alegou que a intempestividade na remessa dos balancetes em pauta, decorreram em virtude da ausência de pessoal técnico habilitado para o envio dos dados, sendo que a deficiência já foi solucionada, permitindo maior rigor no envio de documentos a esta Corte de Contas.

Contudo, a intempestividade na remessa dos balancetes de janeiro a abril de 2022, pelo município de Sidrolândia é fato inquestionável, infringindo os termos da Resolução/TC/MS n.º 88/2018 e sujeitando o gestor à aplicação de multa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando a manifestação da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I- pela **IRREGULARIDADE** dos atos de gestão identificados na Apuração de Infração Administrativa conforme CI nº 33/2022, consistentes no encaminhamento intempestivo dos Balancetes relativos ao período de janeiro a abril, exercício de 2022, pela Prefeitura Municipal de Sidrolândia, nos termos dos artigos 65, II, e 46, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

II- pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS, a Sr.ª Vanda Cristina Camilo, prefeita, inscrita sob o CPF n.º 638.072.381-15, pela intempestividade na remessa dos balancetes de janeiro a abril de 2022 ao Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 46 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III- pela **CONCEDER PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que a responsável nominada no item "II" supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., nos termos do art. 185, §1º, do RITCE/MS, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de execução;

IV- pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos de gestão identificados na Apuração de Infração Administrativa e pela aplicação de multa à responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

VAS / MRMAM